VOTO

A tomada de contas especial em exame foi instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão da utilização irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Imperatriz/MA, ocorrida em 1998, período em que o responsável Jairo Sebastião Soeiro Casanova era o titular da secretaria de saúde local.

2. Em suma, as irregularidades consistem em despesas para: (a) pagamentos de serviços de consultoria, hospedagem e cursos – por terem natureza incompatível com o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 8.142/1990 (que impõe aos municípios que a aplicação dos recursos do SUS restrinja-se "*a investimentos na rede de serviços, à cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e às demais ações de saúde*"); e (b) pagamentos a hospitais particulares, sem a devida comprovação por meio de notas fiscais tampouco da discriminação dos serviços prestados.

3. Anoto que, além do referido ex-gestor, o município foi citado, por suposto benefício decorrente dos pagamentos indevidos. Ambos apresentaram alegações de defesa.

4. Da análise dos elementos presentes nos autos, a Secex/MA propõe o julgamento pela irregularidade das contas do ex-secretário, e a condenação ao pagamento de parte do débito e de multa, bem como a concessão de novo e improrrogável prazo ao município para que recolha a dívida que lhe cabe. Ademais, sugere que ocorrências não incluídas na citação dos responsáveis também sejam excepcionalmente consideradas para a adoção de penalidades.

5. Por seu turno, o Ministério Público divergiu da unidade técnica apenas em relação a essa última questão, embora, a rigor, esta não integre formalmente a proposta da secretaria.

6. Discordo de parte do entendimento emitido nos pareceres precedentes, como passo a expor.

7. As alegações do ex-secretário, de fato, não podem prosperar. Primeiro, porque o que se discute nos presentes autos é um dano aos cofres públicos e, de acordo com jurisprudência consolidada desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, são imprescritíveis as ações de ressarcimento em favor do erário. Segundo, por ser legítima a presença do ex-gestor como parte deste processo, uma vez que, na condição de titular da secretaria municipal de saúde, foi o responsável pelos pagamentos irregulares efetivados em 1998. Além disso, destaco que o prazo de dez anos previsto no art. 5º da Instrução Normativa nº 56/2007 (após o qual se dispensa o encaminhamento da tomada de contas especial ao TCU) "*interrompe-se com a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente*". No presente caso, essa notificação ocorreu em 16/11/2003 (fl. 324, vol. 1), cinco anos após os eventos danosos em discussão.

8. No tocante à manifestação do município, não houve sequer a tentativa de afastar a responsabilidade quanto ao débito atribuído. Somente condenou a conduta do ex-secretário Jairo Sebastião Soeiro Casanova e do prefeito à época das ocorrências (a respeito do qual não há elementos nos autos que o responsabilizem pelas irregularidades), bem como afirmou que o atual gestor municipal já adotou todas as medidas cabíveis em razão das impropriedades em questão, conforme estabelece "*a legislação constitucional, infra-constitucional e jurisprudência sumulada deste Egrégio Tribunal de Contas* [Súmula TCU nº 230]". No entanto, as medidas previstas na súmula são alusivas à prestação de contas pelo prefeito sucessor e, portanto, não se aplicam ao presente processo.

9. Assim, como dito, ambas as alegações de defesa devem ser rejeitadas.

10. A respeito do ajuste alvitrado pelo Ministério Público na proposta da Secex/MA, considero-o pertinente. Com efeito, como não foi instaurado o contraditório sobre as mencionadas irregularidades, não é possível que elas sejam consideradas nem mesmo para caracterizar o contexto em que se deram as outras impropriedades, contribuindo para a "*ponderação de eventuais sanções*".

11. Uma das minhas discordâncias quanto à unidade técnica consiste no momento escolhido para julgar as contas do ex-secretário. Como será assinado novo prazo ao município para o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49132941.

recolhimento do débito, considero apropriado, para o bom andamento do processo, aguardar o decurso do prazo ou o pagamento dos valores para, então, deliberar sobre as contas em exame. A meu ver, isso evitará um descompasso processual indesejado, pois, no concernente ao ex-gestor, já haveria decisão definitiva passível de interposição de recurso, ao mesmo tempo em que ainda estaria decorrendo o prazo concedido ao município.

12. Assinalo ainda que apenas o débito referente a despesas que comprovadamente foram aplicadas em favor do município deve ser-lhe atribuído.

13. Diante de todo o exposto, acredito que este Tribunal deve, nesta ocasião, limitar-se a rejeitar as alegações de defesa apresentadas, concedendo novo e improrrogável prazo ao município para que recolha a importância devida, o que poderá ocorrer sem a incidência de juros.

Assim sendo, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de outubro de 2012.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49132941.